**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 895/XIV**

**Tempo de Trabalho declarado à Segurança Social dos Docentes contratados a exercer funções a tempo parcial**

**Exposição de motivos**

A escassez de professores e a sua distribuição desequilibrada e assimétrica pelo território nacional que resulta do envelhecimento da população docente e da permanência na profissão, o défice de matrículas na Formação Inicial de Professores e as dificuldades de recrutamento de professores contratados são crescentes.

Cada vez mais há horários que ficam por preencher, impossibilitando que muitos alunos tenham aulas nalgumas disciplinas por longos períodos de tempo.

A Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro , prevê que o Governo faça aprovar, sob a forma de decreto-lei, legislação complementar relativa às carreiras do pessoal docente, depois de ter definido, no seu artigo 36.º, os princípios gerais a que estas devem estar sujeitas.

Assim, com o Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, foi aprovado o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro.

Já o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e dos formadores técnicos especializados vem estabelecido no Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho , alterado e republicado pelos Decretos-lei n.º 28/2017, de 15 de março, e n.º 83-A/2014, de 23 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março e pelo Decreto-Lei n.º28/2017, de 15 de março.

Este modelo de recrutamento, seleção e mobilidade dos docentes e formadores procedeu à unificação do regime jurídico que se encontrava disperso em diferentes diplomas, promovendo assim a sua coerência, a equidade e transparência do sistema.

O regime aplica-se aos docentes de carreira cuja relação jurídica de emprego pública é titulada por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e aos portadores de qualificação profissional para a docência .

A seleção e o recrutamento podem revestir a natureza de concurso interno, concurso externo e concurso para a satisfação de necessidades temporárias.

Para efeitos de preenchimento dos horários que surjam em resultado da variação de necessidades temporárias são abertos anualmente concursos.

A colocação dos docentes contratados ao seu abrigo é efetuada mediante celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo a que se aplica o disposto no art.º. 76.º do ECD, incluindo as atividades administrativas inerentes à avaliação, a prestação de serviço especializado em estruturas de apoio educativo no âmbito do respetivo agrupamento de escolas ou escola não agrupada, integrada na componente não letiva.

Apesar da declaração de tempos de trabalho dos docentes dever considerar, nos horários incompletos, as componentes letivas e não letivas dos docentes continuam a persistir relatos de disparidade de procedimentos nas escolas relativamente à aplicação da fórmula de cálculo dos dias de trabalho a serem declaradas à Segurança social que naturalmente têm reflexos nas condições futuras dos trabalhadores pelo que subsiste a necessidade de harmonizar os procedimentos.

Os horários submetidos a concurso têm os seguintes intervalos de horas letivas :

a) Horário completo;

b) Horário entre quinze e vinte e uma horas;

c) Horário entre oito e catorze horas.

Para cada uma das preferências manifestadas, os candidatos são obrigados a respeitar a sequencialidade dos intervalos de horários, do completo para o incompleto.

Considerando que:

O impacto da atribuição de horário varia consoante as horas que o compõem dentro de cada um dos intervalos quer na remuneração como na contagem do tempo de serviço efeitos da Segurança Social para os professores contratados, com implicações no acesso às prestações de desemprego e na contabilização do tempo de trabalho para efeitos de reforma;

No caso dos docentes candidatos no intervalo de horários entre quinze e vinte e uma horas, se for colocado num horário com 15 horas o docente terá apenas contabilizados 21 dias trabalho mensal contabilizados para efeitos de Segurança Social, ao passo que terá 30 dias contabilizados em qualquer dos outros horários do mesmo intervalo;

Por força das regras do concurso existem situações de arbitrariedade dentro do mesmo intervalo uma vez que não depende do candidato optar concorrer a um horário em que serão contabilizados mais dias de trabalho para efeitos de Segurança Social ou auferir maior vencimento;

O sistema de distribuição de horas letivas assente em intervalos de horas muito alargados e horários com poucas horas letivas submetidas a concurso tornam a construção de horários docentes pouco atrativos e impede que muitos alunos tenham aulas nalgumas disciplinas por longos períodos de tempo.

No contexto atual, de falta de professores e de aumento das necessidades em cada escola/agrupamento criar a possibilidade de mais professores contratados poderem concorrer a diferentes tipologias de horários pode ser uma mais valia para o sistema.

Assim, relevando o acima referido e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata vem propor que a Assembleia da República recomende ao Governo que:

1. Repense o modo da contabilização dos dias de serviço dos docentes contratados para efeitos de segurança social e diligencie para que os docentes saibam ao concorrerem quantos dias serão declarados à Segurança Social.
2. Diminua a amplitude dos intervalos dos horários a concurso, de modo a minimizar as diferenças dentro do mesmo intervalo em termos de vencimentos, tempo de serviço e dias de trabalho declarados à Segurança Social;
3. Garanta que são contabilizados de forma justa e proporcional todos os dias de trabalho dos docentes com contrato de trabalho a termo resolutivo declarados aos Serviços da Segurança Social, quer eles resultem do trabalho de exercício de funções docentes desenvolvido numa única escola ou em mais do que uma;

Assembleia da República, 29 de janeiro de 2021

Os Deputados,